SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010426-81.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: José Carlos Fonseca Neto

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

A questão tratada no cumprimento de sentença já foi devidamente equacionada pela decisão de fls. 570/573, que foi confirmada pela Superior Instância, conforme cópia do v. acórdão de fls. 608/616. Assim, tendo a decisão passado em julgado, a Serventia deve cumprir o que foi determinado a fls. 573, ou seja, a expedição de mandado de levantamento do valor depositado a fls. 227 em favor do executado Banco Itaú, em virtude da compensação reconhecida nos autos. Expeça-se mandado de modo imediato, sendo que eventual diferença em favor do executado deverá ser perseguida, se for o caso, em ação própria, como já consignado a fls. 572, § 3°.

A alegação de prescrição também já foi rechaçada na decisão que reconheceu a possibilidade de compensação da operação de crédito liberada na conta corrente do exequente no dia 21/02/2006, com o crédito aqui perseguido.

Quando da análise do recurso de apelação do exequente, o relator fez constar expressamente do v. acórdão de fls. 151/158 (mais especificamente no § 4º de fls. 157), o seguinte: "Consequentemente, os valores pagos a maior pelo apelante sob essa rubrica (e que também serão apurados na fase de liquidação deste v. acórdão) deverão ser a ele repetidos, na forma simples, com correção monetária pelos índices da tabela praticada adotados para cálculo de débitos judiciais desde o momento, se for o caso, da caracterização do indébito e juros legais de mora a contar da citação, ficando autorizada a compensação de eventual crédito apurado em favor do acionante com o débito ainda não pago." (destaquei).

Dessa forma, observa-se que a Superior Instância teve o cuidado de se referir a eventuais outros lançamentos feitos pela Instituição Financeira na conta corrente objeto da ação, determinando, inclusive possível compensação com débito em aberto do aqui exequente.

Assim, não há que se falar em prescrição como pretende o exequente, ainda mais levando em conta que foi determinada a apuração dos expurgos e da eventual compensação <u>na fase de liquidação</u>, exatamente como se deu nos autos e foi regularmente reconhecido na fase própria.

Concluindo : os lançamentos feitos na conta corrente do exequente foram analisados como um todo na decisão proferida, não havendo que se falar em contagem de

prescrição apenas para determinado lançamento.

Assim, estando o crédito do exequente devidamente satisfeito com a compensação determinada às fls. 570/573, **JUGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do C.P.C.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA